



Quadro informativo



Pregão Eletrônico : UASG 389323 - N° 12/2026 (Lei 14.133/2021)



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 12/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 389323 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (2)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (5)

25/09/2026 17:26



IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2026



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DA BAHIA
(COREN/BA)
ESTADO DA BAHIA/BA.
PREGÃO ELETRÔNICO No 12/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO No 115/2026

CS BRASIL FROTAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob
o no
27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, no 400, Sala 08, Brás Cubas, no
Município de Mogi
das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-
assinado, vem,
respeitosamente à presença de V.S.a, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO
PREGÃO ELETRÔNICO
No 12/2026, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Edital tem o seguinte objeto:

O objeto é a contratação de empresa especializada para locação continuada de
veículos

automotores, sem motorista, em regime permanente e sob demanda, com
quilometragem

livre e todos os serviços acessórios definidos no Termo de Referência.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital,
tem

interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade
com as leis e

princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados,
conforme será demonstrado

nos tópicos abaixo:

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 389323 - N° 12/2026 (Lei 14.133/2021)

locação mensal de caminhonetes 4x4; e (iii) locação de caminhonetes 4x4 sob demanda, por diária. Conforme consta do próprio instrumento convocatório e do Termo de Referência, os itens 1 e 2 possuem natureza de disponibilização permanente, remunerados por veículo/mês, enquanto o item 3 corresponde a locação eventual por diária, com quantitativo meramente estimativo.

Não obstante o COREN/BA tenha optado pelo agrupamento dos itens em lote único, verifica-se que as modalidades de execução e de formação de preços são distintas, evidenciando a divisibilidade do objeto.

A exigência de participação apenas por lote global restringe indevidamente a competitividade, uma vez que parcela significativa do mercado atua exclusivamente em determinados segmentos da locação de veículos, seja na locação mensal, seja na locação por diária, sem interesse ou capacidade operacional para atender simultaneamente ambas as modalidades.

A adoção do lote único impõe aos licitantes a necessidade de atuação em todos os nichos abrangidos pela contratação, afastando empresas que possuem plena capacidade técnica e econômica para executar apenas parte do objeto. Tal circunstância reduz o universo de competidores e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para o COREN/BA, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a justificativa apresentada para o agrupamento não afasta a incidência da Súmula no 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual é obrigatória a adjudicação por item quando o objeto for divisível e não houver demonstração efetiva de prejuízo ao conjunto da contratação ou perda de economia de escala, conforme transcrição:

(11) 2377-7000

Avenida Saraiva, 400, Brás Cubas - Mogi das Cruzes/SP | CEP.: 08745-140

Khs038954

CS Frotas S.A | CNPJ: 27.595.780/0001-16

csfrotas.com.br

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das

que,
embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da
totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,
devendo
as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
Diante disso, impugna-se a opção pelo lote único, requerendo a revisão da
modelagem da

disputa para:

- a) Promover a separação entre os serviços de locação mensal (itens 1 e 2) e locação por diária (item 3), mediante a criação de lotes distintos; ou, subsidiariamente,
- b) Permitir a adjudicação por item, ampliando a participação de licitantes especializados em cada modalidade de locação e garantindo maior competitividade ao certame.

II – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS DOS ITENS 01 E 02.

O TR estabelece o seguinte prazo de entrega:

5.1.2. A implantação observará três marcos autônomos, todos contados do início da vigência contratual:

- a) até o 10o dia corrido: início efetivo da disponibilização da frota permanente, conforme critério objetivo definido no item 5.2.2;
- b) até o 45o dia corrido: disponibilização e aceite da totalidade dos 13 veículos permanentes, nos quantitativos e localidades definidos neste Termo de Referência, admitida utilização provisória na forma do item 5.2.3;
- c) até o 60o dia corrido: substituição integral dos veículos provisórios pelos veículos novos e definitivos.

Quanto às alíneas "a" e "c", estabelece:

5.2.2. Para fins da alínea "a" do item 5.2.1, considera-se cumprido o primeiro marco com

a entrega e o aceite, até o 10o dia corrido do início da vigência contratual, de ao menos 1

(um) veículo permanente, identificado no cronograma detalhado de implantação apresentado na reunião técnica inicial. O cronograma poderá prever quantidade superior

para esse período por iniciativa da Contratada, mas a obrigação mínima do primeiro marco permanecerá limitada ao início efetivo da disponibilização, sem antecipação do

marco de entrega integral previsto para o 45o dia.

5.2.3. Quando não for possível disponibilizar até o 45o dia a totalidade dos veículos novos

e definitivos, a Contratada poderá, mediante comunicação prévia e justificativa aceita pela

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 389323 - N° 12/2026 (Lei 14.133/2021)

Pois bem, frisa-se que somente após a assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada

(11) 2377-7000

Avenida Saraiva, 400, Brás Cubas - Mogi das Cruzes/SP | CEP: 08745-140

Khs038954

CS Frotas S.A | CNPJ: 27.595.780/0001-16

csfrotas.com.br

poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Igualmente, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse do COREN/BA, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes. Considerando a exigência de fornecimento de veículos zero km para os itens 1 e 2 (itens 4.2.2 e 4.3.2 do TR), cabe dizer que as montadoras ainda apresentam grande instabilidade em suas produções, com oscilações nos prazos de entrega e muitas vezes indisponibilidade de faturamento, circunstâncias que afetam todos aqueles que adquirem estes veículos.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação que demandam tempo considerável e englobam regularização de documentos, instalação de acessórios, adesivagem e traslado, afetando, também, o prazo final de entrega.

Por outro lado, ainda que mesmo havendo previsão acerca do fornecimento de veículos provisórios (item 5.2.3 do TR), não está claro no edital se tal providência será obrigatória ou facultativa para a contratada. Assim, se a regra for obrigatória, é imprescindível que as condições para o seu fornecimento sejam mais flexíveis, devendo ser fixado prazo razoável para a sua mobilização em razão de seu caráter provisório de utilização.

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 389323 - N° 12/2026 (Lei 14.133/2021)

c) Definição de que, sendo obrigatório o fornecimento de veículos provisórios, estes poderão: (i) ser mobilizados no prazo de 60 dias contados da divulgação do contrato

no PNCP; (ii) ser utilizados até a entrega dos veículos definitivos; (iii) estar na posse da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico; (iv) ser fornecidos com sistema de autogestão para atendimento da obrigação de seguro; (v) ser emplacados em qualquer localidade.

d) Considerando a exigência de fornecimento de veículos zero km (itens 01 e 02): fixar prazo de 90 dias, a contar da divulgação do contrato no PNCP, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada;

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para o COREN/BA,

em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida

a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data

para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 22 de setembro de 2026.

CS BRASIL FROTAS S.A.

Contato:

(11) 2377-7000

Avenida Saraiva, 400, Brás Cubas - Mogi das Cruzes/SP | CEP.: 08745-140

Khs038954

CS Frotas S.A | CNPJ: 27.595.780/0001-16

csfrotas.com.br

Telefones de Contato: (11) 2377 8068



RESPOSTA DO PREGOERIO À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 115/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação continuada de veículos automotores, sem motorista, em regime permanente e sob demanda, com quilometragem livre e serviços acessórios definidos no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: CS Brasil Frotas S.A.

CNPJ: 27.595.780/0001-16

demanda, com quilometragem livre e serviços acessórios definidos no Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante questiona a adoção de lote único, requerendo a separação da locação mensal da locação por diária em lotes distintos ou, subsidiariamente, a adjudicação por item. Questiona, ainda, os prazos estabelecidos para implantação da frota, a utilização de veículos provisórios, o marco inicial de contagem dos prazos e pleiteia a ampliação do prazo para disponibilização dos veículos novos e definitivos.

A área técnica competente examinou os pontos suscitados e confirmou a manutenção das condições previstas no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na minuta contratual, apresentando esclarecimentos específicos quanto à modelagem da contratação, aos prazos de implantação e às condições de utilização dos veículos provisórios.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, observado o prazo legal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se à análise das alegações e dos pedidos formulados.

Registre-se, ainda, que o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 determina a divulgação da resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial, no prazo legal, razão pela qual, após a decisão, deverá ser promovida a respectiva publicidade.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. DO AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTE ÚNICO

A impugnante requer a separação da locação mensal da locação por diária em lotes distintos ou, subsidiariamente, a adjudicação por item, sob o argumento de que as modalidades possuem formas distintas de execução e remuneração e de que o agrupamento restringiria a competitividade.

O pedido não merece acolhimento.

O item 1.2 do Edital estabelece o julgamento pelo menor preço global do grupo, com apresentação e controle dos preços correspondentes a cada item. A modelagem não foi adotada de forma arbitrária, mas decorre da avaliação realizada na fase de planejamento da contratação e encontra-se fundamentada, de maneira específica, na Seção 11 do Estudo Técnico Preliminar.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 18, § 1º, inciso VIII, que o Estudo Técnico Preliminar contenha as justificativas para o parcelamento ou não da contratação. De igual modo, o art. 47, inciso II, estabelece o parcelamento dos serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da divisão do objeto, bem como a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado. No caso concreto, o planejamento da contratação examinou expressamente essas variáveis. A solução contempla 8 (oito) sedans e 5 (cinco) caminhonetes 4x4 em disponibilização permanente, além da estimativa de 100 (cem) diárias de caminhonete 4x4 por período de 12 (doze) meses. As diárias possuem função complementar à frota permanente, destinando-se ao atendimento das fiscalizações, dos deslocamentos institucionais e das necessidades de reforço temporário da

procedimentos comuns de entrega, retirada, manutenção, comunicação de ocorrências e gestão da execução.

O item 11.6 do ETP também considerou as interfaces adicionais que decorreriam da contratação de fornecedores distintos, especialmente quanto à fiscalização, substituição de veículos, comunicação de ocorrências, acompanhamento da execução e apuração de responsabilidades. Não se trata, portanto, de presumir que a contratação de fornecedores separados seria inviável, mas de reconhecer que a multiplicidade contratual produziria custos e interfaces adicionais que foram ponderados no planejamento.

Sob o aspecto econômico, o item 11.5 do ETP fundamenta o agrupamento na possibilidade de distribuição dos custos comuns entre os itens. Considerou-se, ainda, que a contratação isolada das diárias, cujo quantitativo é estimativo e não possui consumo mínimo garantido, pode reduzir a atratividade econômica da parcela ou concentrar sobre ela custos fixos de mobilização, disponibilidade e suporte.

A circunstância de os itens possuírem formas distintas de medição – mensal nos itens de disponibilização permanente e por diária no item sob demanda – não afasta, por si só, a integração funcional da solução. A análise do parcelamento deve considerar o objeto em sua integralidade, seus resultados pretendidos, a gestão contratual e os efeitos econômicos da divisão.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, invocada pela impugnante, estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por item para objetos divisíveis desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Assim, o próprio enunciado admite a adoção de solução diversa quando demonstrados os efeitos que justificam a não divisão.

No presente caso, a decisão pelo lote único está amparada em justificativa formal constante do ETP, que examinou a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e registrou as razões relacionadas à integração operacional, aos custos comuns, à ausência de consumo mínimo garantido para as diárias e aos efeitos sobre a gestão contratual. A opção, portanto, não decorre de mera preferência administrativa, mas de avaliação realizada na fase preparatória da contratação, em consonância com os princípios do planejamento, da motivação, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

Ressalte-se, ainda, que o julgamento pelo menor preço global do grupo não elimina o controle dos preços unitários. A aceitabilidade da proposta continuará condicionada à observância simultânea do valor global e dos limites unitários estabelecidos no Edital, de modo a impedir a apresentação de valores unitários superiores aos parâmetros admitidos pela Administração.

Dessa forma, diante das justificativas constantes dos itens 11.2 a 11.10 do ETP e dos esclarecimentos prestados pela área técnica, não se identifica fundamento suficiente para o desmembramento pretendido. Mantém-se, portanto, o agrupamento dos itens em lote único e o critério de julgamento previsto no Edital.

2. DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO E DOS VEÍCULOS PROVISÓRIOS

A impugnante questiona os prazos estabelecidos para a implantação da frota e requer, em especial, a ampliação do prazo para disponibilização dos veículos novos para 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Também solicita esclarecimentos quanto ao marco inicial de contagem dos prazos e às condições de utilização dos veículos provisórios.

Os itens 5.2.1 a 5.2.4 do Termo de Referência e as cláusulas 3.3 e 3.4 da minuta contratual estabelecem três marcos de implantação, todos contados a partir da mesma data de início da vigência contratual:

- a) até o 10º (décimo) dia corrido: entrega e aceite de, no mínimo, 1 (um) veículo da frota permanente, identificado no cronograma de implantação;
- b) até o 45º (quadragésimo quinto) dia corrido: disponibilização e aceite dos 13 (treze) veículos permanentes, admitida a utilização de veículos provisórios nas condições previstas no item 5.2.3 do Termo de Referência;
- c) até o 60º (sexagésimo) dia corrido: substituição integral dos veículos provisórios pelos veículos novos e definitivos.

A primeira obrigação não exige, portanto, a entrega dos 13 (treze) veículos no prazo de 10 (dez) dias. O cronograma foi estruturado de maneira gradual justamente para permitir a mobilização da frota sem comprometer o início do atendimento. A possibilidade de utilização de veículos provisórios, nas condições previamente definidas, constitui mecanismo adicional de transição.

A solução adotada busca conciliar a necessidade administrativa de disponibilidade progressiva da frota com a possibilidade de mobilização dos veículos pela contratada, sem afastar a obrigação de que a frota permanente esteja integralmente disponível até o 45º dia e de que os veículos provisórios sejam integralmente substituídos pelos novos e definitivos até o 60º dia.

2.2. Do marco inicial da contagem dos prazos

A impugnante requer que os prazos de entrega sejam contados a partir da divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

O pedido não demanda alteração do instrumento convocatório, pois a regra já está definida. Conforme a cláusula 2.1 da minuta contratual e o item 1.8 do Termo de Referência, a vigência tem início na data expressamente indicada no instrumento contratual, após a respectiva divulgação no PNCP.

A divulgação no PNCP constitui requisito de eficácia do contrato, nos termos da disciplina legal aplicável, mas não substitui a data de início da vigência expressamente estabelecida no instrumento contratual. Assim, os prazos de implantação permanecem vinculados ao marco contratual definido no ajuste, não sendo antecipados para momento anterior ao início da vigência nem transferidos para a data de entrega do primeiro veículo.

2.3. Da obrigatoriedade de veículos provisórios

A utilização de veículos provisórios constitui faculdade da contratada destinada a viabilizar o cumprimento do cronograma de implantação. A empresa que disponibilizar os veículos novos e definitivos dentro dos prazos aplicáveis não estará obrigada a fornecer uma frota provisória adicional.

Permanecem, contudo, obrigatórios os marcos de execução: início da disponibilização até o 10º dia, disponibilização e aceite dos 13 (treze) veículos permanentes até o 45º dia e disponibilização integral da frota nova e definitiva até o 60º dia.

Quando a contratada não puder disponibilizar todos os veículos novos e definitivos até o 45º dia, poderá utilizar veículos provisórios, desde que observadas as condições estabelecidas no item 5.2.3 do Termo de Referência, inclusive comunicação prévia e justificativa aceita pela fiscalização, limite de até 30.000 km e atendimento integral das especificações técnicas, de segurança, capacidade, motorização, seguro, manutenção, acessórios e documentação exigidas, sem cobrança adicional.

provisórios em até 60 (sessenta) dias da divulgação no PNCP, esclarece-se que não. O prazo de 60 (sessenta) dias constitui o limite para conclusão da substituição dos provisórios pelos veículos novos e definitivos. A disponibilização inicial da frota deve observar os marcos de 10 (dez) e 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início da vigência contratual.

Os veículos provisórios poderão ser utilizados até a disponibilização dos veículos definitivos, respeitado, contudo, o limite máximo do 60º dia corrido contado do início da vigência. Não se admite a permanência de veículos provisórios além desse marco como condição ordinária de execução.

Quanto à titularidade ou posse, o item 4.1, alínea "e", do Termo de Referência admite que os veículos estejam em propriedade ou posse legítima da contratada, inclusive quando pertencentes a empresa do mesmo grupo econômico, desde que asseguradas a gestão, a disponibilidade e a plena execução das obrigações contratuais. A contratada permanece integralmente responsável perante o COREN-BA pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas.

Quanto ao seguro, não será admitida autogestão para atendimento da obrigação securitária. O item 4.5, alínea "a", do Termo de Referência exige seguro total contratado com seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP durante todo o período de disponibilização dos veículos. A exigência aplica-se igualmente aos veículos provisórios.

Quanto ao emplacamento, não há exigência de que os veículos estejam registrados em município ou unidade da Federação específicos. Os veículos poderão estar emplacados em qualquer localidade, desde que regularmente registrados e licenciados, aptos à circulação e acompanhados da documentação exigida pelo Termo de Referência.

2.5. Da ampliação do prazo para entrega dos veículos definitivos

A impugnante pleiteia a fixação de prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos veículos novos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, contado da divulgação do contrato no PNCP.

O pedido não merece acolhimento. O cronograma estabelecido pela Administração já contempla implantação gradual, com início da disponibilização no 10º dia, disponibilização integral dos 13 (treze) veículos permanentes até o 45º dia e substituição integral dos veículos provisórios pelos novos e definitivos até o 60º dia. Além disso, o Termo de Referência não exige que a contratada adquira veículos de marca ou modelo exclusivo e admite a utilização, em caráter transitório, de veículos em propriedade ou posse legítima, observadas as condições estabelecidas. Tais mecanismos foram considerados justamente para conferir flexibilidade operacional à mobilização da frota.

As alegações relativas a oscilações de produção, preparação, documentação e transporte, embora consideradas, não demonstram, por si só, a inviabilidade objetiva e geral do cronograma estabelecido. A manifestação técnica, após examinar o pleito, confirmou a manutenção dos prazos previstos no instrumento convocatório.

A ampliação pretendida para 90 (noventa) dias, acrescida de possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, alteraria substancialmente o modelo de implantação definido no planejamento e postergaria a disponibilização definitiva da frota para além do prazo considerado necessário pela Administração. Não há, portanto, fundamento técnico suficiente para promover a alteração pretendida.

3. DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS E DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

3.1. Locação por diária – item 3

É permitido o emplacamento dos veículos em qualquer localidade, desde que estejam regularmente registrados e licenciados, aptos à circulação e acompanhados da documentação exigida.

Não é admitida autogestão do seguro. É obrigatório seguro total contratado com seguradora autorizada pela SUSEP.

A estimativa do item 3 é de 100 (cem) diárias por período de 12 (doze) meses, totalizando 200 (duzentas) diárias na vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, sem garantia de consumo mínimo ou integral. Os veículos deverão observar ano/modelo não anterior a 2 (dois) anos em relação à data de disponibilização e limite de 60.000 km na entrega.

3.2. Valores estimados e proposta

A aceitabilidade da proposta será examinada na fase própria de julgamento, após a etapa competitiva e a negociação cabível. A proposta final deverá respeitar simultaneamente o limite global e os limites unitários estabelecidos para os itens, observadas as disposições do Edital, inclusive quanto à vedação de elevação de preço unitário em relação à proposta que serviu de base aos lances.

3.3. Formalização, execução e vigência

A contratação será formalizada mediante instrumento contratual, conforme as disposições do Edital e da minuta integrante do instrumento convocatório. A vigência inicial será de 24 (vinte e quatro) meses.

Os itens 1 e 2 serão disponibilizados em regime permanente, enquanto o item 3 será utilizado por diárias, conforme demanda, sem consumo mínimo garantido. A entrega ou substituição de cada veículo não inaugura prazo individual de 24 (vinte e quatro) meses e não altera o termo final da vigência contratual.

3.4. Recebimento provisório e definitivo

O recebimento provisório dos serviços ocorrerá após o encerramento do respectivo período mensal de execução e o recebimento dos relatórios e demais documentos exigidos, não se confundindo com a vistoria e o aceite dos veículos realizados durante a implantação ou substituição da frota.

O recebimento definitivo ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento provisório, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência e na minuta contratual.

3.5. Subcontratação e serviços acessórios

É admitida a utilização de terceiros para a execução de serviços acessórios, tais como oficinas, seguradoras, assistência, guincho, higienização e operadores de TAG, observadas as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

É vedada a subcontratação integral do objeto ou a transferência da obrigação principal de disponibilização da frota. A contratada permanece integralmente responsável pelo resultado, pelos prazos e por todas as obrigações contratuais, aplicando-se o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 quando juridicamente caracterizada a subcontratação.

3.6. Seguro

Não será admitida autogestão para substituição da obrigação de seguro. Exige-se seguro total contratado com seguradora autorizada pela SUSEP, inclusive quanto aos veículos provisórios, não sendo admitida a substituição da cobertura securitária do casco por mecanismo de autogestão.

3.7. Danos, avarias e manutenção

Não haverá ressarcimento automático de danos ou avarias. Eventual

ao Coren-BA. O instrumento convocatório não estabeleceu prazo específico para ressarcimento de eventuais avarias, devendo eventual cobrança observar a apuração da responsabilidade e as condições contratuais aplicáveis.

3.8. Infrações de trânsito

Não se acrescenta prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis além das regras já previstas no instrumento convocatório. O Coren-BA adotará as providências relativas ao pagamento, à defesa ou ao ressarcimento quando a responsabilidade pela infração lhe couber, enquanto permanecerão sob responsabilidade da contratada as multas decorrentes de irregularidades que lhe sejam imputáveis.

Eventual ressarcimento dependerá do reconhecimento da responsabilidade e da comprovação do pagamento, não havendo prazo específico de reembolso estabelecido no Edital ou no Termo de Referência.

3.9. Renovação da frota e quilometragem

Durante a vigência inicial, a contratada deverá programar a substituição dos veículos antes de ultrapassarem 100.000 km, sem tolerância após o atingimento do limite, bem como providenciar a substituição de veículo que se torne incompatível com os padrões de segurança, conservação ou desempenho exigidos.

Em eventual prorrogação, o veículo que tiver completado 24 (vinte e quatro) meses de disponibilização ao Coren-BA ou atingido 100.000 km, o que ocorrer primeiro, deverá ser substituído antes do início do período prorrogado.

O marco de 24 (vinte e quatro) meses relativo a cada veículo será contado da efetiva entrega e aceite da unidade, não alterando a vigência global do contrato. Não há média mensal de quilometragem fixada, uma vez que a contratação prevê quilometragem livre.

3.10. Pagamento, reajuste, sigilo e proteção de dados

O boleto poderá ser encaminhado como documento auxiliar de cobrança, sem substituir a Nota Fiscal ou instrumento equivalente e sem modificar as condições contratuais de liquidação e pagamento.

O intervalo dos reajustes subsequentes será contado da data de início dos efeitos financeiros do reajuste anterior. Para o primeiro reajuste, permanece a data-base de 27/08/2026, com aplicação do IPCA/IBGE, conforme estabelecido no Termo de Referência e na minuta contratual.

O dever de sigilo não alcança informações legitimamente públicas da contratação, observadas as exigências legais de publicidade, transparência e proteção de dados. A Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é aplicável às partes no âmbito de suas respectivas atribuições e operações de tratamento, sem extensão automática ao Coren-BA de penalidades contratuais destinadas a sancionar inadimplementos próprios da contratada.

IV – DA CONCLUSÃO

Após a análise da impugnação, dos instrumentos convocatórios e da manifestação da área técnica, verifica-se que os pedidos formulados não demonstram ilegalidade, inviabilidade técnica ou prejuízo concreto que imponha a alteração da modelagem do certame.

A opção pelo lote único encontra-se respaldada no planejamento da contratação e nas justificativas constantes da Seção 11 do Estudo Técnico Preliminar, que examinou o parcelamento sob os aspectos técnico, econômico e de gestão. A solução considera a integração funcional da frota permanente e do atendimento sob demanda, o compartilhamento de estruturas e custos, as interfaces de fiscalização e gestão e a ausência de consumo mínimo garantido para as diárias.

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 389323 - N° 12/2026 (Lei 14.133/2021)

novos e definitivos até o 60º dia. Não foi apresentada demonstração concreta de inviabilidade do cronograma que justifique sua ampliação para 90 (noventa) dias, acrescidos de 30 (trinta) dias.

Os demais pontos foram esclarecidos pela área técnica sem necessidade de alteração das condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar ou na minuta contratual.

Diante disso, os pedidos de alteração do lote único e dos prazos de implantação não devem ser acolhidos, permanecendo válidas as condições do instrumento convocatório e seus anexos.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar, na minuta contratual e na manifestação técnica constante dos autos, DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NÃO ACOLHER os argumentos e pedidos formulados na impugnação;

III – INDEFERIR o pedido de separação da locação mensal e da locação por diária em lotes distintos ou de adjudicação por item, mantendo-se o julgamento pelo menor preço global do grupo, conforme previsto no Edital e justificado no Estudo Técnico Preliminar;

IV – INDEFERIR o pedido de ampliação dos prazos para disponibilização dos veículos novos e definitivos para 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias;

V – MANTER os marcos de implantação previstos no Termo de Referência, compreendendo a entrega e o aceite de, no mínimo, 1 (um) veículo até o 10º dia corrido, a disponibilização e o aceite dos 13 (treze) veículos permanentes até o 45º dia corrido, admitida a utilização de veículos provisórios nas condições previstas, e a substituição integral dos provisórios pelos veículos novos e definitivos até o 60º dia corrido;

VI – MANTER as demais condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na minuta contratual, considerando-se prestados os esclarecimentos constantes da manifestação técnica e incorporados à presente resposta naquilo que couber;

VII – DETERMINAR a ciência da interessada e a divulgação da presente resposta no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Salvador, 25 de setembro de 2026.

Mariza Oliveira
Pregoeira – COREN-BA

Incluir impugnação

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 389323 - N° 12/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)



Acesso à
Informação

